

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

**RESOLUÇÃO n° 005/93 (n° anterior 001/93),  
Alterada pelas Resoluções n° 018/96 e 032/01**

**Aprovada pelo Conselho  
Superior antes da LC n° 75/93**

**DOU n° 75, Seção 1, pág. 5926, de 22/ABR/94**

# Í N D I C E

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO

### PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

#### RESOLUÇÃO nº 005/93

	Pág.
Art. 1º - Do Conselho Superior do MPDFT .....	29
Art. 2º - Da Instalação dos Trabalhos do Conselho .....	29
Art. 3º - Da Composição do Conselho Superior .....	30
Art. 4º - Da Competência .....	30
Art. 5º e 6º - Do Presidente .....	33
Art. 7º e 8º - Do Vice-Presidente .....	35
Art. 9º a 11 - Dos Conselheiros .....	35
Art. 12 e 13 - Da Secretaria do Conselho Superior .....	36
Art. 14 a 23- Das Sessões .....	36
Art. 24 a 26 - Disposições Gerais .....	38



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO n.º 005, de 24 de agosto de 1993.  
(ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 018/96 e 032/01)**

**Dispõe sobre o Regimento Interno do  
Conselho Superior do Ministério Público do  
Distrito Federal e Territórios.**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 075, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação da 1ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

**RESOLVE:**

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão da administração superior do Ministério Público, exercera suas atividades nos termos do presente Regimento Interno e sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça, na forma da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

**Art. 2º** O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC n.º 75/93, artigo 166, inciso IV, VIII e XVIII), deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, exceto em matéria de aplicação de sanção, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União, exceto quando o Regimento interno determinar sigilo.

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

**Art. 3º** O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

**I** – o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

**II** – quatro Procuradores de Justiça eleitos, para mandato de dois anos, na forma do artigo 162, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, permitida uma reeleição;

**III** – quatro Procuradores de Justiça eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados em cada eleição, respectivamente, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Corregedor-Geral participará, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior, podendo discutir as matérias em pauta nas mesmas condições dos Conselheiros.

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

**I** – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

**a)** o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**b)** as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

**c)** as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**d)** os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do

Distrito Federal e Territórios;

**e)** os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

**f)** o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

**II** - Aprovar o nome do procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

**III** - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

**IV** - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

**V** - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

**VI** - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**VII** - aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

**VIII** - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antiguidade, observado o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal;

**IX** - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

**a)** funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

**b)** integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição.

**X** - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**XI** - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

**XII** - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

**XIII** - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

**XIV** - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício e atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

**XV** - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**XVI** - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

**XVII** - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

**XVIII** - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

**XIX** - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

**XX** - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

**XXI** - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

**XXII** - eleger anualmente o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância;

**XXIII** - regulamentar as eleições dos Conselheiros pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça até trinta dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, fixando o calendário eleitoral;

**XXIV** - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º Dependerão de voto de dois terços do Conselho Superior as deliberações relativas aos incisos IV e VIII, neste caso com relação à recusa do membro mais antigo, quando o Conselho repetirá a votação até fixar-se a indicação, por maioria simples, para promoção por antiguidade.

§ 3º Dependerão de voto da maioria absoluta as deliberações relativas ao inciso XVIII.

§ 4º Nas deliberações relativas aos incisos V, VI, XXII, se houver empate, serão observados os critérios de desempate previstos no parágrafo 3º, do artigo 202, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio 1993.

§ 5º Serão sigilosas as deliberações relativas aos incisos IV, XII, XIII e XV.

#### **DO PRESIDENTE**

**Art. 5º** A Presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da Justiça, membro nato do Conselho Superior, nos termos do disposto no artigo 163, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

**Art. 6º** Compete ao Presidente:

**I** – representar o Conselho Superior do Ministério Público;

**II** – fazer observar o presente Regimento;

**III** – tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

**IV** – assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, rubricando as suas páginas;

**V** – receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho;

**VI** - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação deste;

**VII** - solicitar das autoridades ou repartições competentes, os documentos ou informações necessárias à deliberação do Conselho Superior;

**VIII** - convocar as sessões do Conselho;

**IX** - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho;

**X** - designar relator ao assunto da pauta ;

**XI** - presidir, mandando abrir, suspender e encerrar as sessões; proceder à chamada e à leitura do expediente;

**XII** - verificar, ao início de cada sessão, a existência do "quorum", na forma do disposto no presente regimento;

**XIII** - resolver, soberanamente, sobre as questões de ordem e decidir sobre as reclamações;

**XIV** - assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

**XV** - submeter ao exame e, se for o caso, à votação, a matéria da ordem do dia, proclamando o resultado das votações;

**XVI** - votar como Conselheiro e, no caso de empate, dar o voto de qualidade, exceto em matéria de aplicação de sanção;

**XVII** - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste;

**XVIII** - manter a ordem das sessões, observando aos Conselheiros que se desviarem da matéria a ser tratada, cometerem excessos ou infringirem este Regimento Interno, podendo suspender ou encerrar a sessão, quando não for atendido, ou as circunstâncias o exigirem;

**XIX** - dar execução às deliberações do Conselheiro;

**XX** - distribuir, quando for o caso, comunicados à Imprensa,

relacionados com matéria de interesse do Conselho Superior;

**XXI** - comunicar ao Conselho Superior providências de caráter administrativo de que se tenha incumbido ou que tencione levar a efeito.

**Parágrafo único.** Das decisões do Presidente cabe recurso para o Conselho Superior, exceto nas questões que a Presidência decida soberanamente.

#### **DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 7º** O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e na Chefia do Ministério Público, em caso de vacância.

**Art. 8º** Compete ao Vice-Presidente exercer as atribuições do Presidente em seus impedimentos.

#### **DOS CONSELHEIROS**

**Art. 9º** Compõem o Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros, além do Procurador-Geral de Justiça e do Vice-Procurador-Geral de Justiça (membros natos), os Procuradores de Justiça, em número de oito, eleitos na forma do artigo 3º, incisos II e III, deste Regimento.

**Art. 10.<sup>1</sup>** Compete aos Conselheiros:

**I** - comparecer pontualmente às sessões do Conselho Superior;

**II** - discutir e votar a matéria em pauta;

**III** - exercer as funções que lhes são próprias, previstas na lei;

**IV** - exercer as funções de Relator, quando designado.

§ 1º O relator designado deverá incluir em pauta o processo que lhe tenha sido distribuído até a terceira sessão ordinária seguinte, a contar do recebimento dos autos.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por uma sessão ordinária, quando justificadamente solicitado pelo relator.

§ 3º Havendo pedido de vista, deverá o Conselheiro apresentar o processo para ser incluído na pauta da primeira sessão ordinária

---

<sup>1</sup> \* Redação dada pela Resolução nº 18, DE 11/SET/96

seguinte, salvo em caso de justificada impossibilidade.

**Art. 11.** Ao Conselheiro, afastado por férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

**Parágrafo único.** No caso de licenciamento das atribuições do Conselho, o Conselheiro dirigirá ofício ao seu Presidente, que convocará suplente ( artigo 3º, § 1º).

#### **DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 12.** O Secretário do Conselho Superior será indicado anualmente pelo Presidente, dentre os Conselheiros.

**Art. 13.** Compete ao Secretário do Conselho Superior:

**I** – redigir, em livro próprio, as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las;

**II** – ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;

**III** – auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

**IV** – orientar os trabalhos da Secretaria do Conselho Superior.

#### **DAS SESSÕES**

**Art. 14.** O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á ordinariamente, na sexta-feira da segunda semana de cada mês ou, se feriado, na sexta-feira seguinte, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça, ou proposta da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 15.** As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Superior e divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente; a segunda, à ordem do dia.

§ 1º A primeira parte compreende a leitura da ata da sessão anterior e as comunicações do Presidente e do Corregedor-Geral aos Conselheiros.

§ 2º A segunda parte compreende a leitura da pauta, discussão e votação da matéria nela contida.

**Art. 16.** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de maioria absoluta de seus membros e comportarão apenas a ordem do dia.

**Parágrafo único.** Nas sessões extraordinárias serão permitidas comunicações do Presidente e do Corregedor-Geral e não serão conhecidos pedidos de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

**Art. 17.** Aberta a sessão, o Secretário lerá a ata da sessão anterior que, não sendo impugnada, será aprovada independentemente de votação.

**Parágrafo único.** Aprovada a ata, será ela assinala pelo Presidente e Secretário.

**Art. 18.** Iniciada a pauta, o Presidente dará a palavra ao Relator para os fins regimentais.

§ 1º A qualquer momento, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, ou para tecer consideração tão somente sobre a matéria em pauta, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 2º Se dois ou mais Conselheiros pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente observará as normas de desempate para a ordem de votação (artigo 19).

**Art. 19.** O primeiro Conselheiro a votar após o Relator, será o mais antigo no segundo grau do Ministério Público.

§ 1º Havendo igualdade no tempo de exercício no segundo grau entre dois ou mais Conselheiros, a ordem de votação entre estes será fixada pela idade, votando em primeiro lugar o mais idoso.

§ 2º A ordem de votação poderá ser alterada ou invertida, a requerimento de qualquer dos Conselheiros, a critério do Presidente.

**Art. 20.** O Presidente terá direito a voto como membro do Conselho e, na condição de Presidente, o voto de desempate, salvo em matéria de aplicação de sanção (artigo 2º).

**Art. 21.** Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de dar o seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

**Art. 22.** Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

**Parágrafo único.** A reconsideração de voto oral somente será admitida antes de proclamada a decisão.

**Art. 23.** Nas sessões ordinárias e extraordinárias, após a ordem do dia, qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra, para formular requerimentos, prestar informações ou ventilar matéria de interesse do Conselho, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes à Instituição.

**Parágrafo único.** O Presidente dará a palavra aos Conselheiros, e se mais de um manifestar a intenção de fazer uso dela, serão observadas as normas de desempate para a ordem de votação (art. 19).

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; ao menos votados, de um ano.

**Art. 25.** O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

**Parágrafo único.** As súmulas indicarão a orientação dominante no Conselho.

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

original Assinado  
**MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente

original Assinado  
**JOAO ALBERTO RAMOS**  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Secretário

original Assinado  
**PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA**  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Relator